



**AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR**

**REF.: PROCESSO Nº. 00515/25.**

Decreto Legislativo Nº. 601/CMPV-2025 de 15 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia em 16 de julho de 2025:

Art. 1º - Fica susgado o contrato no 028/PGM/2025, vinculado ao Processo: nº 00600-00004165/2025-49-e, firmado pelo Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Básicos/SEMUSB, que tem por objeto a contratação emergencial de empresa para serviços de coleta convencional, transporte dos resíduos de saúde e operação e manutenção do aterro sanitário de Jirau. Contrato esse assinado em 28 de março de 2025, identificado através do e-DOC E298B866-e.)

**CONSÓRCIO ECO PVH**, inscrito no CNPJ sob o nº. 60.362.081/0001-00, com sede na Rua Vespaziano Ramos nº 1582 Bairro Nossa Senhora das Graças, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76804-156, representada, nesse ato, por meio do seu procurador, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **MANIFESTAÇÃO com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL** em sede do processo em epígrafe, com fulcro nos arts. 78-D, I e 108-A, todos do RITCE/RO, conforme fatos e fundamentos a seguir:

**I. CONTEXTUALIZAÇÃO.**

Indispensável a contextualização dos eventos em torno da presente manifestação para melhor compreensão do caso, dados os diversos desdobramentos administrativos, de contas e judicial.

**I.1. DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS PARA A RESCISÃO DO CONTRATO Nº 019/2024**

Em 30/04/2024, o Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ("TCE/RO") proferiu o Acórdão APL-TC n.º 68/24, por meio do qual reconheceu a ilegalidade, com pronúncia da nulidade da licitação a partir da qual o Município de Porto



Velho firmou o Contrato nº 019/PGM/2024 com a Ecorondônia Ambiental S/A, Sociedade de Propósito específica constituída pela empresa Marquise Serviços Ambientais.

Em 09/05/2024, o Prefeito enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 04/2024, com o propósito de “*convalidar e ratificar*” a aprovação e regularidade dos trâmites e estudos que subsidiaram o Edital de Concorrência Pública e o Contrato já firmado, bem como afastar o conteúdo da decisão proferida pelo TCE/RO.

Em 26/06/2024, o Ministério Público e o Estado de Rondônia ajuizaram, em conjunto, a Ação Civil Pública 7033931-43.2024.8.22.0001<sup>1</sup>, em face do Município de Porto Velho e das empresas Ecorondônia Ambiental e Marquise Serviços Ambientais, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.174/24, a anulação da licitação e do decorrente contrato, bem como o cumprimento integral pelo Município de Porto Velho da decisão do TCE-RO proferida nos Acórdãos APL-TC n.º 68/24 e APL-TC 00105/24 (Processo n. 0421/2022):

Acórdão APL-TC n.º 68/24

V Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. \*\*\*.518.224-\*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. \*\*\*.585.982-\*\*, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPLOBRAS, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, conforme item IV da presente Decisão.

Acórdão APL-TC 00105/24

VIII – Determinar a notificação pessoal dos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. \*\*\*.518.224-\*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberson Paulo Pacheco, CPF n. \*\*\*.270.802-\*\*, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, comprovem, nestes autos, o cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507).

Após a atual Administração Municipal dar início ao cumprimento da decisão do TCE-RO, com a anulação do Contrato n. 019/PGM/2024 por meio da Decisão n.º 001/2025/GAB-PREF/PMPV, a Ecorondônia impetrou o Mandado de Segurança nº 7005950-05.2025.8.22.0001, cujo pedido liminar de suspensão da rescisão do Contrato n.

---

<sup>1</sup> Os autores da ACP argumentam que referida lei municipal tratou de matéria da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal ao dispor de matéria de iniciativa privativa da referida Corte, conforme pacífica jurisprudência do STF.

019/PGM/2024 foi indeferida. Ou seja, de acordo com o Poder Judiciário, hoje, a rescisão do contrato é válida e eficaz, mas sofre ameaça diante do recente pedido, datado de 16/07/2025 para que seja "concedida a ordem nos termos deduzidos na inicial para se cassar o ato coator e se decretar a nulidade da rescisão do Contrato n. 019/PGM/2024".

## **I.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA EMERGENCIAL E DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCE PARA A PRESTAÇÃO CONTÍNUA DO SERVIÇO**

Após o trânsito em julgado, em 11/06/2024, o Pleno do TCE/RO prola o Acórdão APL-TC 00105/24<sup>2</sup>, no qual foram aplicadas multas cominatórias, em razão do descumprimento da decisão do Pleno do APL-TC 68/24 e nova determinação aos representantes do Município. Destaca-se, em especial, o item IX:

IX – Determinar aos responsáveis Hildon de Lima Chaves, CPF n. \*\*\*.518.224-\*, Chefe do Poder Executivo Municipal e Cleberon Paulo Pacheco, CPF n. \*\*\*.270.802-\*\*, atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, ou quem venha lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias visando à continuidade do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, observando a impossibilidade de manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024, em atenção ao item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (ID 1565507) e, em caso de contratação emergencial, de forma precária, limitar-se-á a 180 (cento e oitenta) dias, prazo em que deverá ser finalizado procedimento licitatório para a contratação de PPP (Processo Administrativo n. 10.00289- 000/2021) (...)

Em janeiro de 2025 a atual administração do Município exarou ato administrativo para anular o Contrato nº 019/PGM/2024 e, conforme Decisão nº 001/2025/GAB-PREF/PMPV, determinou contratação emergencial para durar 180 dias, até que outra licitação fosse promovida<sup>3</sup>.

Em razão disso, esta Corte de Contas instaurou o Processo nº 00515/25 visando a Fiscalização de Atos e Contratos, notadamente, a legalidade da Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH (Proc. Administrativo n. 00600-00004165/2025-49-e), a qual culminou com a assinatura do Contrato nº 028/PGM/2025 – PROCESSO Nº 00600.00004165/2025-49-e datado de 28 de março de 2025 pelo Consórcio ECO PVH.

---

<sup>2</sup> Após o trânsito em julgado, em 11/06/2024, o Pleno do TCE/RO prola o Acórdão APL-TC 00105/24, no qual foram aplicadas multas cominatórias, em razão do descumprimento da decisão do Pleno do APL-TC 68/24 e nova determinação aos representantes do Município.

<sup>3</sup> Da decisão do Município, a Ecorondônia impetrou o mandado de segurança, 7005950-05.2025.8.22.0001, pedindo a cassação da anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, sendo que, a mais recente decisão judicial, proferida em 02/04/2025, no Mandado de Segurança 7005950-05.2025.8.22.0001, impetrado pela Ecorondônia contra o Prefeito de Porto Velho, indeferiu o pedido liminar de suspensão da rescisão do Contrato n. 09/PGM/2024 operada pelo Município de Porto Velho por meio da Decisão n.º 001/2025/GAB-PREF/PMPV. Ou seja, de acordo com o Poder Judiciário, hoje, a rescisão do contrato é válida e eficaz.



No âmbito da dispensa, o Município vinha obtendo pareceres favoráveis quanto à legalidade do Processo de Dispensa Emergencial. Senão veja a evolução das opiniões técnicas e legais, bem como das decisões exaradas no âmbito do Processo nº 00515/25, a começar da proposta de encaminhamento da Coordenadoria Especializada de Controle Externo, datado de 16 de abril de 2025:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

183. Ante ao exposto, propõe-se:

5.1. **Julgar legal o procedimento de Dispensa Emergencial n. 001/2025/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00004165/2025-49), instaurado pela Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos (Semusb), cujo objeto é a contratação emergencial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, de empresa especializada na prestação de serviços de coleta convencional, transporte de resíduos sólidos urbanos, operação e manutenção da unidade de tratamento de resíduos de saúde, bem como do Aterro Sanitário de Jirau, em conformidade com o art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, ante a caracterização da situação emergencial.**

Veja, ainda, o Parecer 0113/2025-GPETV do Ministério Público de Contas, de 23 de maio de 2025:

3.5. Expedida DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal, Senhor Leonardo Barreto de Moraes, e ao atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho, senhor Giovanni Bruno Souto Marini, para que, **no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias:**

a) **adotem todas as providências administrativas necessárias à deflagração e à conclusão do procedimento licitatório** voltado à concessão dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 1º, caput, da Lei nº 14.133/2021), bem como de acordo com Determinação já exarada pela egrégia Corte de Contas, no bojo do Processo n. 00421/22, nos termos do Acórdão APL-TC 00105/24, nos termos do que foi abordado no item 2.6 da presente manifestação;



A Decisão Monocrática nº 0110/2025-GPCPN, proferida em 28 de maio de 2025, deixa claro que referidos temas ainda não foram apreciados no mérito, porém manifestou a respeito da necessidade de diligências e oitivas, que ainda estão em curso:

20. Ressalte-se que a adoção de eventuais medidas corretivas pela Administração poderá ser considerada por esta Corte no exame de mérito, para fins de eventual exclusão ou atenuação da responsabilidade dos agentes envolvidos, especialmente se demonstrada a efetiva superação das falhas inicialmente apontadas.
21. Não se pode olvidar que a comprovação da capacidade da contratada de atender às exigências operacionais estabelecidas no contrato constitui medida crucial, sobretudo diante da essencialidade e da continuidade dos serviços pretendidos. Por essa razão, é de se determinar que a SGCE acompanhe as eventuais medidas saneadoras adotadas pela Administração, com vistas a verificar sua suficiência e, em especial, certificar-se, por meio de diligência, de que a empresa contratada dispõe do aparato técnico-operacional necessário à plena e regular execução do contrato emergencial.
22. Considerando que o contrato decorrente do procedimento seletivo emergencial se encontra assinado com o Consórcio ECO PVH, aparentemente ainda sem execução iniciada em razão de liminar concedida pelo r. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, entendo igualmente pertinente a oitiva da contratada, a fim de que se manifeste sobre os pontos deduzidos pelo Corpo Técnico e pelo MPC.

A dita "liminar concedida pelo r. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública" a que se refere a Decisão Monocrática trata de pedido de antecipação de tutela formulado pela Aurora Serviços Ltda. no âmbito do Mandado de Segurança nº 7019110-97.2025.8.22.0001, impetrado em 08 de abril de 2025.

Naqueles autos, em 16 de abril de 2025, foi parcialmente concedida liminar requerida pela Aurora para "determinar a suspensão do Processo Licitatório Emergencial 00600-00004165/2025-49-e, até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança".

Contra esta decisão liminar, em 03 de julho de 2025, foi impetrado Pedido de Suspensão de Liminar nº 0807578-21.2025.8.22.0000, cujo pedido foi julgado procedente em 15 de julho de 2025 para conceder a segurança até o trânsito em julgado da ação mandamental:

Some-se a isso que, na hipótese, a decisão liminar suspensiva, embora orientada pelo zelo jurídico, não considerou as consequências práticas advindas de sua execução imediata, violando os preceitos dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, os quais exigem que, nas esferas administrativa e judicial, se avaliem os impactos reais das decisões sobre a política pública afetada e a coletividade envolvida.

Dessa forma, o cenário fático e jurídico delineado evidencia o periculum in mora inverso, situação em que a permanência da liminar gera risco maior à coletividade que a sua suspensão provisória até o julgamento definitivo do mandado de segurança.

**Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 7019110-97.2025.8.22.0001, autorizando o Município de Porto Velho a prosseguir com o Procedimento de Dispensa de Licitação**

**Emergencial n. 001/2025/SML/PVH, até ulterior deliberação judicial.**

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

Presidente do TJRO em exercício

Conforme certificado nos autos em segunda instância, a concessão da segurança foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional do CNJ de 16/07/2025, considerando-se como data da publicação o dia 17/07/2025, portanto, com plena eficácia e produção de efeitos.

Assim, considerando que o Município e o Consórcio firmaram o Contrato nº 028/PGM/2025 datado de 28 de março de 2025, deveria ser cumprida a decisão judicial, com a retomada da marcha procedimental para a conclusão da dispensa de licitação. No entanto, para o espanto da Contratada, não foi o que ocorreu.

#### **I.4. DA SUPOSTA MANOBRA LEGISLATIVA PARA BURLAR DECISÃO JUDICIAL: ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 601/CMPV-2025**

**Duas horas e vinte minutos depois de concedida a suspensão da segurança pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia**, a Câmara de Vereadores de Porto Velho deu início à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 635/CMPV/2025 ([link para acesso](#)) aprovado e publicado em tempo recorde. Trata-se do Decreto Legislativo nº 601/CMPV/2025, cujo art. 1º determina o seguinte:

Art. 1º - **Fica susgado o contrato no 028/PGM/2025, vinculado ao Processo: nº 00600-00004165/2025-49-e, firmado pelo Município de Porto Velho**, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Básicos/SEMUSB, que tem por objeto a contratação emergencial de empresa para serviços de coleta convencional, transporte dos resíduos de saúde e operação e manutenção do aterro sanitário de Jirau. Contrato esse assinado em 28 de março de 2025, identificado através do e-DOC E298B866-e.

A questão é assombrosa não apenas pela sustação de um contrato oriundo de processo legítimo promovido sob a égide da Lei de Licitações, mas também pela inexistência de competência para o ato. E mais: tudo isso em tempo recorde e de maneira consideravelmente anuviada.

**Diferente dos demais projetos de lei que foram votados em bloco no dia 15/07/2025 somente o Projeto de Decreto Legislativo nº 635/CMPV/2025** não foi disponibilizado no site da Câmara Municipal. Até as 23h59min do dia 14/07/2025, este Projeto não se encontrava no site da Câmara Municipal, destoando dos demais projetos

aprovados na sessão do dia. Senão veja que sua apresentação se deu no próprio dia 15/07/2025:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

### Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa detalhada concluída com sucesso! Foram encontradas 23 matérias.

#### Resultados

**PDL 634/2025 - Projeto de Decreto Legislativo**

**Ementa:**  
"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Porto Velho para REMÍDIO MONAI MONTESSI, JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ÂNGELO DOS SANTOS FERREIRA E CLEIDE SILVA MATOS.".

**Apresentação:** 15 de Julho de 2025  
**Autor:** Vereador Pastor Evanildo  
**Localização Atual:** DIRETORIA LEGISLATIVA - DL  
**Status:** Matéria protocolada  
**Data Fim Prazo (Tramitação):**  
**Data da última Tramitação:** 15 de Julho de 2025  
**Última Ação:** À diretoria legislativa para leitura de matéria em plenário na forma dos artigos 70 e 138 do regimento interno.  
[Texto Original](#)

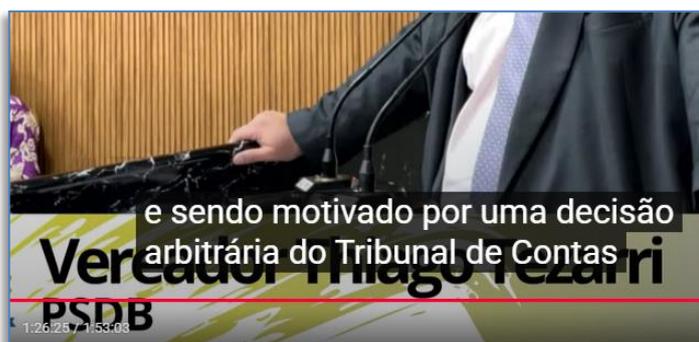
**PDL 633/2025 - Projeto de Decreto Legislativo**

**Ementa:**  
Dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Porto Velho ao Dr. Sérgio Muniz Neves

**Apresentação:** 15 de Julho de 2025  
**Autor:** Vereador Dr. Breno Mendes Fiscal do Povo  
**Localização Atual:** GERÊNCIA DAS COMISSÕES - GC

É dizer: deve ser dada a devida atenção e verificação não só do mérito do referido Decreto Legislativo, mas também o cotejo do cumprimento de requisitos legais relativos ao trâmite processual do Projeto na Câmara.

Abaixo segue link da gravação da íntegra da sessão pública da Câmara Municipal do dia da 14.07.2025, em especial para o início da apresentação e votação do Projeto de Lei (no tempo do vídeo: 1:24:30) e indicação de que este teria fundamento em decisão arbitrária desse Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (no tempo: 1h 26min 20):  
[https://www.youtube.com/watch?v=yx1\\_OJihvDA](https://www.youtube.com/watch?v=yx1_OJihvDA).





É notória a manobra realizada pela Câmara Municipal de Porto Velho para beneficiar a empresa Marquise (Ecorondônia).

Essa mesma manobra já foi realizada no passado, tendo a Câmara Municipal aprovada legislação específica, tal como o ocorrido agora, com o propósito único de beneficiar a Ecorondônia (a qual a Marquise possui participação societária), e obstaculizar o cumprimento dos Acórdãos desse douto Tribunal de Contas que declararam a nulidade do Contrato 019/PGM/2024 (ECORONDÔNIA (Marquises) x Município de Porto Velho).

Novamente a Câmara Municipal, em nítido beneficiamento à Marquise (Ecorondônia), utiliza desse mesmo subterfúgio para **burlar** a decisão proferida em sede da Suspensão de Segurança – PROCESSO Nº. 0807578-21.2025.8.22.0000 que permitiu, em última análise, a execução imediata do Contrato emergencial nº. 028/PGM/2025, originário da Dispensa Emergencial nº 001/2025/SML/PVH (Proc. Administrativo n. 00600-00004165/2025-49-e), objeto de verificação de legalidade em trâmite nesse Tribunal de Contas via o Processo nº 00515/25

O Decreto Legislativo é uma clara afronta à Suspensão da Segurança, tendo-se utilizado esta como uma das razões para a sua urgência:

Além disso, o TJRO entendeu estarem presentes os requisitos do **periculum in mora inverso**, já que a manutenção da liminar poderia resultar em **risco maior à coletividade** do que sua suspensão, destacando-se ainda a possibilidade de colapso nos serviços de limpeza urbana, com sérias consequências sanitárias para a população.

Foi pontuado ainda que a suspensão da decisão liminar **não representava reexame de mérito**, mas sim medida excepcional voltada à proteção do interesse público frente à potencial descontinuidade de políticas públicas essenciais.

Diante desse quadro, o Tribunal Pleno do TJRO **deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da liminar**, autorizando o Município a prosseguir com o Procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2025/SML/PVH, até ulterior deliberação judicial.

Endereço: Rua Balém, 139, Bairro Mau Pedacinho de Chão  
Telefone: (69) 3217 – 8049 - Porto Velho – Rondônia

Digitalizado com CamScanner

Fls. 08  
Proc. 0807578-21.2025.8.22.0000  
Ass. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - PODER LEGISLATIVO

Destaque-se, por imperioso, que, em que pese todos os movimentos processuais que questionam a lisura do processo licitatório, o município de Porto Velho não sofreu, nem está sofrendo quaisquer soluções de continuidade no que diz com a coleta, transporte e armazenamento de resíduos.

Desta feita, e com os apontamentos, cronologicamente, aqui apresentados, rogamos o bom senso e o equilíbrios dos nobres Vereadores para a votação e a ulterior aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025.



Em que pese, o Processo 00515/25 instaurado por esse Tribunal não ter sido finalizado, é provável a confirmação da legalidade do processo administrativo da dispensa emergencial em face dos pareceres técnicos e de Ministério Público já exarados.

Por meio da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 635/CMPV/2025 a Câmara Municipal de Porto Velho de forma ardilosa, **burla** a decisão judicial promovida em sede da Suspensão de Segurança, e à revelia das suas competências, aprova legislação cujo escopo é a promoção de nova suspensão do Contrato emergencial nº. 028/PGM/2025.

Além de obstaculizar o cumprimento pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho dos Acórdãos exarados por esse douto Tribunal, a edição do Decreto Legislativo nº 635/CMPV/2025 vai de encontro ao interesse público não permitindo que o Município autorize o início dos serviços decorrentes do Contrato emergencial nº. 028/PGM/2025, notadamente, com valores menores em comparação com o Contrato nº. 019/PGM/2024 (nulo). Com a entrada em vigor dos serviços oriundos do Contrato emergencial nº. 028/PGM/2025 (Consórcio ECO PVH) o Município de Porto Velho economizará aos cofres públicos o **valor de R\$ 1.700.000,00/mês** quando comparado com a execução do Contrato nº. 019/PGM/2024 (Ecorondônia/Marquise), já declarado nulo. O Contrato emergencial nº. 028/PGM/2025 (Consórcio ECO PVH) entregará os mesmos serviços atualmente entregues pela Ecorondonia sem prejuízo à qualidade verificada nos dias de hoje, estando o Consórcio ECO PVH devidamente mobilizado para início imediato dos serviços, situação essa confirmada em face de recente vistoria realizada por integrantes desse douto Tribunal.

A Câmara Municipal com esse ato, além de usurpar competência do Executivo Municipal para a definição de suas próprias contratações, contribui para o dano ao erário, rechaçando a execução do Contrato emergencial nº. 028/PGM/2025 (Consórcio ECO PVH), forçando o Município a ter que manter em operação os serviços de contrato nulo, sabidamente com valores demasiadamente superiores ao obtido no processo emergencial.

É público e notório que a Câmara Municipal não possui competência para sustar contratos administrativos notoriamente legítimos e regulares. Não há qualquer previsão na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno que autorize a Câmara a praticar tal ato; Se muito, por analogia à legislação Estadual de Rondônia, a limitação de sustação estaria adstrita a ato normativo, o que não é o caso. Nesse contexto, em que não há qualquer abuso, ilegalidade ou vício insanável do Poder Executivo Municipal de Porto Velho para a celebração do Contrato emergencial nº. 028/PGM/2025, é completamente descabida e irregular a aprovação do Decreto Legislativo nº 635/CMPV/2025, situação essa que deve ser remediada por esse douto Tribunal, dentro das suas competências regimentais.

**Coincidência ou não, logo após a edição do Decreto Legislativo nº 635/CMPV/2025, a empresa Ecorondônia (Marquise), peticionou em sede do seu MS (7005950-05.2025.8.22.0001) solicitando urgência na decisão de mérito, com a alegação do periculum in mora. Em que pese ausência de citação ao Decreto Legislativo nº 635/CMPV/2025, é nítido o aproveitamento pela Ecorondônia**

**(Marquise) dos efeitos dessa legislação, considerando a incitação à urgência processual pautada na suspensão do Contrato emergencial nº. 028/PGM/2025.**

Antecipando os eventuais pedidos o que se objetiva é a análise desse Decreto Legislativo nº 635/CMPV/2025 por esse respeitado Tribunal cuja consequência será a inquestionável constatação de irregularidade culminando na necessária sustação imediata dos efeitos dessa legislação e no final, à sua declaração de inconstitucionalidade.

Este é o contexto aplicável à presente manifestação que requer seja recebida, processada e julgada no sentido de resguardar o interesse público primário e a segurança jurídica do Contrato emergencial nº 028/PGM/2025, de forma que não ocorra qualquer burla à decisão judicial promovida em sede da Suspensão de Segurança de forma a permitir a continuidade da execução desse contrato, considerando a ratificação da validade do processo de contratação emergencial originário.

**II. DO CABIMENTO E DA FUNGIBILIDADE.**

Destarte, não há dúvidas a respeito da legitimidade da requerente, vez que ingresso no feito do Processo nº. 00515/25. Ademais, a presente manifestação contém natureza incidental aos autos, com o fito de apresentar pedido de tutela antecipatória previsto no Art. 108-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Sem prejuízo, pelo princípio da fungibilidade, verifica-se no Art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que “têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres”.

Como será demonstrado adiante, o Decreto Legislativo nº 635/CMPV/2025 viola não só Acórdão anterior desta Corte de Contas, mas também diversos dispositivos constitucionais e legais referentes à competência institucional deste Tribunal e também da lei de licitações e contratos.

**III. DO MÉRITO.**

A partir da leitura da contextualização, acima, salta aos olhos a inobservância pela Câmara dos Vereadores das determinações desta Corte de Contas para a rescisão do Contrato nº 019/2024 e o ilegal Decreto Legislativo nº 601/CMPV/2025.

De plano, não é possível deixar de endereçar o ilícito Decreto Legislativo nº 601/CMPV/2025.

Causou especial espanto à Contratada não só a atecnicidade do referido Decreto Legislativo, mas também a maneira acintosa com a qual foi aprovado o Projeto pela Câmara dos Vereadores, deturpando o conteúdo das opiniões técnicas e jurídicas emanadas no âmbito desta Corte – que, como visto, são amplamente favoráveis à legalidade do procedimento emergencial deflagrado pelo Município:

O Presidente destacou que a decisão judicial ora analisada, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0807578-21.2025.8.22.0000, deferiu o pedido formulado pelo Município de Porto Velho, suspendendo os efeitos da liminar anteriormente concedida no Mandado de Segurança nº 7019110-97.2025.8.22.0001. A decisão restabeleceu os efeitos do Procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2025/SML/PVH, reconhecendo o risco de grave lesão à ordem pública, à saúde e à economia públicas em razão da paralisação do certame emergencial destinado à contratação de empresa para a execução de serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos.

Após essa contextualização, foi concedida a palavra ao relator, Vereador Thiago Tezzari, que apresentou parecer técnico fundamentado, no qual reconhece os impactos da decisão judicial, mas destaca a permanência de vícios e controvérsias no processo administrativo de contratação, inclusive com manifestações contrárias do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e registros de insegurança jurídica quanto à habilitação técnica de empresas participantes do certame.

Em razão do exposto, e considerando os elementos constantes nos autos administrativos e judiciais, o relator opinou pela necessidade de sustação do Contrato nº 028/PGM/2025, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, como forma de assegurar o exercício da competência fiscalizatória da Câmara Municipal de Porto Velho, nos termos do artigo 48, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal.

Não é demais lembrar que não é a primeira vez que este fato se sucede, ou seja, que a Câmara dos Vereadores se envolve indevidamente na álea do Poder Executivo Municipal relativamente à celebração de contratos.

Conforme relato e contexto histórico dos contratos de limpeza pública celebrados pelo Município, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 04/2024, com o propósito de “convalidar e ratificar” a aprovação e regularidade dos trâmites e estudos que subsidiaram o moribundo Edital de Concorrência Pública e o consequente Contrato 019/PGM/2024.

Naquela altura, sabe-se bem que referida Lei Complementar teve o único propósito de afrontar o Acórdão APL-TC nº 68/24 proferido pelo Tribunal de Contas. Sabiamente, naquela oportunidade, a aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024 foi afastada por esta Corte por meio do Acórdão APL-TC nº 109/24:

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. NÃO CUMPRIMENTO.



APLICAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. DETERMINAÇÕES. 1. A verificação do cumprimento de Decisão tem por objetivo dar efetividade às determinações emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas. 2. Determinação emanada desta Corte de Contas que não foi cumprida. 3. Aplicação de multa por descumprimento de determinação. 4. Multa cominatória (astreintes) em caso de descumprimento da obrigação de fazer. 5. Determinações.

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar a aplicação da Lei Municipal n. 3.174/2024, de 10 de maio de 2024, norma de efeito concreto, visto que tem por finalidade convalidar ato declarado ilegal com pronúncia de nulidade, contrariando julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico que ato nulo não se convalida (MS: 26000 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/10/2012, Primeira Turma).

E agora, mais uma vez, a Câmara Municipal vem se imiscuir na esfera de competência alheia por meio da equivocadíssima utilização do instituto constitucional da sustação. Erroneamente, pois a sustação tem como objeto ato normativo do Poder Executivo, instituto de natureza jurídica totalmente diversa de contrato (negócio jurídico).

Diz-se isso porque, sabe-se, a única possibilidade de sustação de Contrato por meio de Decreto Legislativo é aquela que parte da análise e determinação da Corte de Contas, conforme art. 71 §1º da Constituição da República:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

A Constituição do Estado de Rondônia referenda a participação do Tribunal de Contas para a sustação de contratos:

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

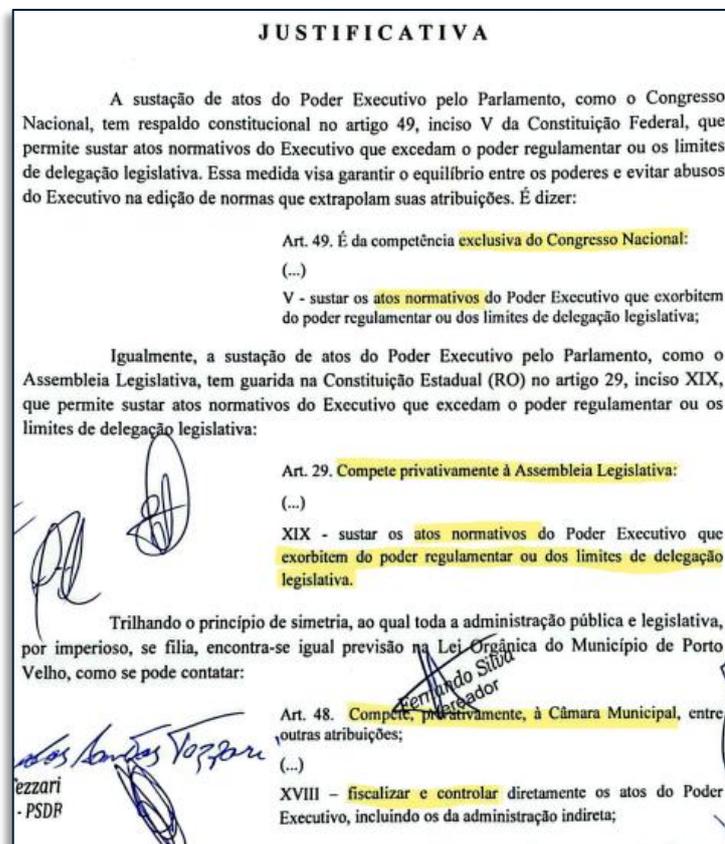




XXVI - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Partindo do pressuposto que a Câmara dos Vereadores seria destinatária das disposições constitucionais referentes às Casas Legislativas Federal e Estadual – o que merece discussão aprofundada por si só, fato é que não há determinação desta Corte de Contas no sentido de sustar o Contrato nº 028/PGM/2025. Até porque isto seria contrariar as próprias determinações deste Tribunal de Contas.

Mas, fato é que não há legislação que autorize a sustação de contrato pelo Poder Legislativo sem a participação do Tribunal de Contas. Os Vereadores de Porto Velho sabem disso. Tanto é que toda e qualquer referência da justificativa do Decreto Legislativo promulgado pela Câmara dos Vereadores limita-se a dispositivos legais e constitucionais referentes a ato normativo, inaplicável à espécie.



Ainda que não se desmereça a competência da Câmara Municipal para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, o Decreto Legislativo não encontra sustentação legal. Ora, este controle não pode ser exercido à míngua da competência privativa do Poder Judiciário para processar e julgar os atos do Poder Executivo, ou ainda desta Corte de Contas, para o exercício do controle externo.

Os mecanismos de freios e contrapesos dos Poderes da República são claros já na Constituição: a fiscalização exercida pelo Legislativo a respeito dos atos (não normativos)



do Poder Executivo se dará mediante controle externo, ou seja, por meio dos Tribunais de Contas.

Aliás, o Regimento Interno desta Corte de Contas é clarividente em determinar que a sustação de contrato prescinde de decisão do Tribunal e que eventual tomada de providência pela Câmara Municipal dependerá de comunicação a respeito do descumprimento da decisão pela autoridade do Poder Executivo:

Art. 63. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 103 deste Regimento.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo Estadual ou Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - aplicará a multa prevista no inciso II do art. 103 deste Regimento;

III - comunicará o decidido à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal e autoridade de nível hierárquico competente.

Em verdade, a Casa Legislativa Municipal age não só com clara usurpação de competência à função judicante desta Corte de Contas, mas também em afronta ao próprio Acórdão APL-TC 00105/24 – que determinou a anulação do Contrato 019/PGM/2024, cumulada com a observância de *“continuidade do serviço de coleta e disposição final de resíduos sólidos, observando a impossibilidade de manutenção do Contrato n. 019/PGM/2024(...).”*

O que se vê é um empenho suspeito e reiterado da Câmara Municipal para com a sobrevida de um contrato de concessão moribundo, cuja validade e eficácia é nula,

conforme diversos pronunciamentos deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Portanto, Exa., ao que parece, há um esforço hercúleo para desmerecer a ordem deste Tribunal de Contas: a determinação para a nulidade do contrato anterior já ultrapassa seis meses. Não fosse a baderna causada pelos atores alheios e completamente alienados às judiciosas determinações dos Tribunais Estaduais de Justiça e de Contas, a Contratada já estaria prestando os serviços de limpeza pública desde o final de março de 2025.

Aliás, o Tribunal de Justiça não só determinou a nulidade definitiva do anterior contrato serviços de limpeza pública, como também determinou “o *prosseguimento do Procedimento de **Dispensa de Licitação Emergencial n. 001/2025/SML/PVH, até ulterior deliberação judicial***”.

Se, por um lado, deturpam as determinações desta Corte de Contas para se valer da edição de ato ilegal da Câmara dos Vereadores, por outro, fingem que os Acórdãos proferidos são inexistentes. Senão a quem serve este compromisso escuso em manter vivo o Contrato nº 019/PGM/2024?

Exa., o contexto de como foi traçado o caminho e chegou-se até este momento é de conhecimento público e notório, portanto, desnecessário reiterar a vantajosidade e economicidade da presente dispensa.

De outro lado, também é sabido que, diversamente do que pretende fazer crer o Poder Legislativo Municipal, não há contrato válido para a exploração dos serviços de limpeza pública, uma vez que o referido Contrato de no 019/2024 já foi declarado nulo inclusive pelo Município de Porto Velho – e assim mantido pelo Tribunal de Justiça Estadual.

Esta balburdia permite ilações e devaneios, ignorando todo o contexto traçado anteriormente. Senão veja pedido de urgência protocolado no dia 16/07/2025 no âmbito do Processo nº 7005950-05.2025.8.22.0001, em que se discute a nulidade do Contrato de nº 019/2024. Naqueles autos, a impetrante pretende fazer com que a suspensão da liminar proferida pelo Tribunal de Justiça seja autorizativa da concessão da segurança para revogar a nulidade do Contrato nº 019/PGM/2024:

16. Ocorre que a referida decisão foi sustada ontem em sede de pedido de suspensão de liminar (doc. anexo) – donde nada obsta a retomada da contratação emergencial e a ordem administrativa de transferência da operação.

17. Em outras palavras, o periculum in mora está plenamente restabelecido, sendo iminente o risco de perecimento do direito objeto da ação.

18. Não é apenas o direito patrimonial da Impetrante que se vê ameaçado, já que o quadro de insegurança perturba todos os seus colaboradores e tumultua a própria organização do cronograma de trabalhos da Concessionária.



19. Assim, uma vez que o rito mandamental já foi concluído e que o feito está em forma para julgamento, a Impetrante roga, respeitosamente, que seja concedida a ordem nos termos deduzidos na inicial para se cassar o ato coator e se decretar a nulidade da rescisão do Contrato n. 019/PGM/2024.

20. Em sucessivo, ao menos para se estancar a insegurança restabelecida pelo fato jurídico novo aqui noticiado e se prevenir a consumação da lesão ao direito da Impetrante, postula-se o deferimento da liminar para sustação do ato coator, mantendo-se suspensa a rescisão contratual até final julgamento do writ.

Assim, não há dúvidas a respeito dos prejuízos e riscos desnecessariamente incorridos pelo Município de Porto Velho, agravados pela irresponsabilidade e ilegalidade da Câmara de Vereadores. Também não há dúvidas do mau uso das decisões deste Tribunal com o fim de obter objetivos diversos do que o real objeto da decisão.

Por fim, não é demais lembrar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao analisar a receptividade da Súmula 347<sup>4</sup> pela Constituição de 1988, entende que é permitido ao Tribunal de Contas afastar “a aplicação concreta de dispositivo legal reputado inconstitucional, quando em jogo matéria pacificada nesta Suprema Corte”<sup>5</sup>.

Pois bem. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que “a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29/05/2007)

Além disso, sabe-se que “no exercício do poder geral de cautela, o Tribunal de Contas pode determinar medidas, em caráter precário, que assegurem o resultado final dos processos administrativos. **Isso inclui, dadas as peculiaridades da espécie vertente, a possibilidade de sustação de alguns dos efeitos decorrentes de contratos potencialmente danosos ao interesse público e aos princípios dispostos no art. 37 da Constituição da República**” (SS n. 5182/MA, decisão monocrática, DJe 02/08/2017)

Portanto, é pacífico no Supremo Tribunal Federal a competência da Corte de Contas para sustação de contratos, bem como a possibilidade de que os Tribunais de Contas venham a conceder provimentos para conferir efetividade às suas deliberações.

Diante do exposto, o Consórcio PVH, parte contratada pelo Município em decorrência do Procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial n. 001/2025/SML/PVH,

<sup>4</sup> O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

<sup>5</sup> STF - MS: 35410 DF 0015002-28.2017 .1.00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/05/2021.



requer seja a presente manifestação recebida a fim de afastar o Decreto Legislativo nº 601/CMPV/2025, conforme exposto alhures.

#### **IV. DA MEDIDA LIMINAR.**

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê a possibilidade de decisão monocrática capaz de atribuir efeitos cautelares ou antecipatórios:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.

Para além dos princípios do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a tutela antecipatória exige a razoabilidade.

O *fumus boni iuris* encontra-se exaustivamente demonstrado nos capítulos anteriores. O *periculum in mora*, também, afinal, verifica-se lesão ao interesse público primário, com grave risco à ordem e saúde públicas.

Destarte, não há nenhum impedimento proveniente do Poder Judiciário para o prosseguimento do certame emergencial. Ao contrário: o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça suspendeu “os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 7019110-97.2025.8.22.0001, autorizando o Município de Porto Velho a prosseguir com o Procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial n. 001/2025/SML/PVH, até ulterior deliberação judicial”, apontando para os riscos da manutenção do contrato precário que ainda persiste no Município:

Além disso, a situação demonstra risco iminente à saúde pública e à ordem urbanística, considerando que a prestação contínua dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é indispensável à salubridade e ao bem-estar da coletividade, sendo reconhecidamente serviço essencial (art. 10 da Lei n. 7.783/89). Vale dizer, a interrupção ou precarização desse serviço, por ausência de respaldo contratual válido, representa risco concreto à saúde da população e ao equilíbrio sanitário da cidade.

Também resta evidenciada a lesão à economia pública, uma vez que o impedimento de conclusão do certame emergencial frustra a contratação da proposta mais vantajosa, compelindo a Administração a adotar soluções paliativas, muitas vezes mais onerosas e juridicamente frágeis.

Assim, não há dúvidas a respeito dos prejuízos e riscos desnecessariamente incorridos pelo Município de Porto Velho, agravados pela irresponsabilidade e ilegalidade da Câmara de Vereadores. Também não há dúvidas do mau uso da decisão proferida em sede da Suspensão da Segurança, com o fim de obter objetivos diversos do que o real objeto da decisão.

Além disso, sabe-se que a licitação emergencial teve como vencedora a proposta do Consórcio integrado pela manifestante. Aliás, o Contrato já está inclusive assinado. Afinal, foi a única com capacidade técnica condizente com os requisitos editalícios. E esta proposta não só é vantajosa para a Administração Pública, pois feita por quem tem condições de efetivamente prestar o serviço, mas também é R\$1,5 milhão/mês mais econômico do que outrora contratado com a Ecorondônia.

Portanto, não só o certame emergencial tem como condão justamente a entrada de novo prestador em razão da rescisão contratual entre o Município e a Ecorondônia, como também traz vantajosidade ao Poder Público.

É de se ver, Exa., que subsiste verdadeiro periculum in mora inverso, consistente, exatamente, na concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação contra a municipalidade como consequência direta da própria medida liminar concedida. Em outras palavras: há certas omissões que trazem resultados piores que aqueles que visavam evitar. Este é o caso dos autos.

Também por este prisma, deve ser privilegiada a necessidade de não gerar a concessão um efeito mais gravoso que o que se pretende evitar com a falta da providência liminar. Essa posição se impõe porque o que se busca tutelar é a ordem e a saúde pública face à eficácia da decisão de mérito.

Nesse sentido, não se pode privilegiar os interesses individuais em detrimento de reiterados e judiciosos pronunciamentos desta Corte de Contas por evidente perigo de dano inverso.

Como demonstrado anteriormente, o Regimento Interno desta Casa é cristalino ao prever a possibilidade de medida antecipatória para determinar o prosseguimento de ato ou procedimento licitatório, desde que escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

O que se busca com a presente medida é exatamente isto. Não só é razoável como também íntegro e compatível com todos os exames e decisões exaradas por este Tribunal de Contas.

Sendo assim, requer a concessão de tutela antecipatória para determinar o prosseguimento do Procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial n. 001/2025/SML/PVH.



## **V. PEDIDOS.**

Ante o exposto, com fundamento na proteção ao interesse público primário e na preservação da segurança jurídica, requer-se:

**a) que seja recebido e processado o presente pedido de tutela antecipada incidental, concedendo-se liminarmente a suspensão do Decreto Legislativo nº 601/CMPV-2025 para negar a sua eficácia, a fim de assegurar o regular prosseguimento do Procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2025/SML/PVH e determinar ao Município de Porto Velho a imediata emissão da ordem de serviço relativa ao Contrato Emergencial nº 028/PGM/2025, firmado com o Consórcio ECO PVH, garantindo-se o início da execução contratual e a continuidade dos serviços públicos essenciais.**

**b) no mérito, requer-se a confirmação da tutela antecipada concedida, com o reconhecimento da validade e legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2025/SML/PVH, bem como a atribuição de plena segurança jurídica ao Contrato nº 028/PGM/2025, celebrado entre o Município de Porto Velho e a Requerente.**

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2025.

**VANESSA MICHELE ESBER**

Advogada – OAB/RO 3.875

### **Inventário de documentos:**

- 1.** Parecer MP – Suspensão da Segurança;
- 2.** Deferimento Suspensão Segurança Des. Glodner Pauletto;
- 3.** Projeto de Lei para sustar contrato ECO PVH ([link para acesso](#));
- 4.** Publicação do PDL no AROM;
- 5.** Convocação para sessão extraordinária AROM;
- 6.** Petição Eco Rondônia (Marquise).

